

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.833, DE 2017

Apensados: PL nº 6.989/2017, PL nº 7.047/2017, PL nº 7.430/2017, PL nº 7506/2017, PL nº 7538/2017, PL nº 7.441/2017, PL nº 310/2019, PL nº 1570/2019, PL nº 1670/2019, PL nº 7.458/2017, PL nº 7.460/2017, e PL nº 7.917/2017

Acrescenta art. 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

**Autor:** SENADO FEDERAL - CIRO NOGUEIRA

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.833, de 2017, proveniente do Senado Federal, busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

A proposição pretende incluir o artigo 244-C ao ECA, cominando uma pena de “*detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano*” para aquele que “*induzir ou instigar criança ou adolescente a praticar automutilação, ofendendo a sua própria integridade corporal, ou prestar-lhe auxílio para que o faça*”.

O projeto ainda prevê formas qualificadas se a automutilação se consumir (§1º, pena de um a dois anos de reclusão); se do ato resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima (§2º, pena de um a três anos



de reclusão); e se do ato resultar morte (§3º, pena de dois a seis anos de reclusão).

Dispõe expressamente, ainda, que *“incorre nas penas previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios, inclusive redes sociais”* (§ 4º). Por fim, estabelece-se que *“não constitui ato infracional, para efeitos do art. 103 desta Lei, a prática de quaisquer das condutas previstas neste artigo por criança ou adolescente”* (§ 5º).

A esta proposição encontram-se apensadas outras doze, a seguir discriminadas:

- 1) Projeto de Lei nº **6989/2017**, de autoria do Deputado Odorico Monteiro, que *“altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir procedimento de retirada de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio de aplicações de internet”*;
- 2) Projeto de Lei nº **7047/2017**, de autoria do Deputado Vitor Valim, que *“proíbe o desenvolvimento, a comercialização e a disponibilização na internet de softwares, aplicativos ou jogos que promovam ou incentivem desafios de tortura ou suicídio”*;
- 3) Projeto de Lei nº **7430/2017**, de autoria do Deputado Áureo, que *“altera os artigos 122 e 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer incidência do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem sobre a conduta de induzir ou instigar, por disseminação em meios informáticos, eletrônicos, digitais ou comunicação em massa, a automutilação ou outros perigos de vida e saúde e determinar aumento de pena para o induzimento ao suicídio com utilização desses meios”*;
- 4) Projeto de Lei nº **7506/2017**, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que *“altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código-Penal, e dá outras providências”*;

- 5) Projeto de Lei nº **7538/2017**, de autoria da Deputada Flávia Morais, que “*altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código-Penal, e dá outras providências*”;
- 6) Projeto de Lei nº **7441/2017**, de autoria do Deputado Fábio Sousa, que “*altera o art. 122, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena o induzimento ao suicídio através da rede mundial de computadores*”;
- 7) Projeto de Lei nº **310/2019**, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “*acrescenta dispositivo ao Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 6.848, para incluir como causa de aumento de pena o induzimento ao suicídio através da rede mundial de computadores*”;
- 8) Projeto de Lei nº **1570/2019**, de autoria do Deputado Célio Studart, que “*altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, para aumentar a pena do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio*”;
- 9) Projeto de Lei nº **1670/2019**, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, que “*amplia as penas de quem induz ou instiga alguém a suicidar-se ou presta-lhe auxílio para que o faça e equipara a homicídio se a vítima for criança, idoso ou não possua tal discernimento, não tendo a possibilidade de compreensão e possível resistência*”;
- 10) Projeto de Lei nº **7458/2017**, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que “*altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a retirada de conteúdo na internet que induza, instigue ou auxilie a automutilação ou o suicídio, como o jogo denominado ‘baleia azul’*”;
- 11) Projeto de Lei nº **7460/2017**, de autoria da Deputada Leandre, que “*modifica o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a publicação de mensagens de ajuda para o combate ao suicídio em aplicações de busca na internet*”; e

- 12) Projeto de Lei nº **7917/2017**, de autoria do Deputado Vitor Valim, que *“modifica o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a publicação de mensagens de ajuda para o combate ao suicídio em aplicações de busca na internet”*.

Essas proposições, que se sujeitam à apreciação do Plenário e seguem em tramitação sob o rito de prioridade (art. 151, II, RICD), foram distribuídas à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do RICD.

A CCTCI, em 20/09/2017, acatou parecer pela *“aprovação do Projeto de Lei nº 6.989, de 2017, bem como dos projetos a ele apensados, de números 7.170, de 2017, 7.047, de 2017, 7.430, de 2017, 7.506, de 2017, 7.538, de 2017, 7.441, de 2017, 7.458, de 2017, 7.460, de 2017 e 7.917, de 2017, tudo na forma do Substitutivo”*. O Substitutivo, por sua vez, acrescenta dispositivos ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), e ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para inibir práticas que induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais



pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, as proposições se encontram afinadas aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, entendemos que a matéria de que cuidam os projetos em análise é de **extrema relevância**.

Com efeito, a preocupação com a automutilação de crianças e adolescentes, sobretudo com o crescimento da internet, não é tema novo. De fato, uma pesquisa divulgada em 2006, na publicação científica da Academia Americana de Pediatria, aponta que **17% dos adolescentes em idade escolar praticaram automutilação mais de uma vez em toda a sua vida**.

Em 2012, os números do Sistema Nacional de Saúde britânico demonstraram que a automutilação entre crianças e adolescentes **creceu mais de 70% se comparados aos dois anos anteriores**<sup>1</sup>.

No Brasil, uma pesquisa publicada em 23 de novembro de 2017 demonstrou que cerca de 13% dos usuários de internet de 11 a 17 anos de idade tiveram acesso a conteúdo sobre automutilação<sup>2</sup>.

Muitos indivíduos, conhecedores dessa realidade, criam mecanismos para ensinar e incentivar as crianças e os adolescentes a se automutilarem. Recentemente, por exemplo, esteve em evidência o denominado “*jogo da Baleia Azul*”, que consistia em grupos criados em redes sociais em que eram propostos desafios macabros aos adolescentes, como automutilarem-se e até mesmo cometerem suicídio.

1 <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/bem-estar/automutilacao-crece-70-entre-criancas-e-adolescentes,21bc7e68bf4c7410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>

2 [http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC\\_KIDS\\_ONLINE\\_2016\\_LivroEletronico.pdf](http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_KIDS_ONLINE_2016_LivroEletronico.pdf)



No início do presente ano, foi a vez da “boneca Momo”, que apareceu em alguns vídeos infantis com mensagens incentivando a automutilação.

Não há dúvida, portanto, que **a realidade posta exige uma resposta deste parlamento.**

Entendemos, porém, que dentre os projetos ora analisados, o de nº 8.833, de 2017, proveniente do Senado Federal, além de ser o que se encontra em estágio mais avançado de tramitação, **é o que melhor trata da matéria.**

Isso porque, em primeiro lugar, entendemos que o local mais adequado para incluir esse novo tipo penal é o Estatuto da Criança e do Adolescente, e não o Código Penal (como o fazem os projetos de lei nº 7170/2017, 7047/2017, 7430/2017, 7506/2017, 7538/2017, 7441/2017, assim como o substitutivo da CCTCI).

Com efeito, o ECA possui um capítulo específico para cuidar dos crimes praticados contra a criança e o adolescente (Capítulo I do Título VII), **local em que reputamos mais acertado inserir as condutas em análise.** Afinal, deve-se destacar, nesse particular, que a preocupação que envolve as condutas que se pretende tipificar se dirige, sobretudo, às crianças e aos adolescentes, **sabidamente mais vulneráveis a esse tipo de abordagem.**

Por outro lado, não reputamos conveniente e oportuna a alteração do Marco Civil da Internet, como pretendem os projetos de lei nº 6989/2017, 7170/2017, 7458/2017, 7460/2017 e 7917/2017, assim como o substitutivo da CCTCI. Com efeito, em reunião realizada na Câmara dos Deputados para debater o problema envolvendo o “*jogo Baleia Azul*”, o presidente da SaferNet, Thiago Tavares, alertou que “*se embarcarmos na onda e reagirmos emocionalmente a partir do pânico, provavelmente vamos produzir uma regulação que não vai resolver o problema e vai criar novos problemas, como a censura prévia envolvendo conteúdos na internet*”<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SAUDE/533228-BALEIA-AZUL-REFORCA-NECESSIDADE-DE-EDUCACAO-DIGITAL,-AVALIAM-DEBATEDORES.html>



Informou, ainda, que “*é errado afirmar que o Marco Civil da Internet atrapalha a remoção de páginas que fazem apologia ou incitação ao suicídio. Nos últimos 3 anos, período de vigência do MCI, os provedores removeram voluntariamente, sem a necessidade de ordem judicial, um total de 4.807 páginas que foram reportadas à SaferNet Brasil por supostamente conterem indícios do crime definido no art. 122 do Código Penal (Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça, e cuja pena é de reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave)*”<sup>4</sup>.

Optamos, porém, por apresentar **Substitutivo** ao projeto, para ampliar algumas das penas ali previstas, **que não estão à altura da gravidade das condutas tipificadas**.

Em relação ao preceito secundário do *caput* do art. 244-C, sugerimos a ampliação para **reclusão, de seis meses a dois anos**. Além de ampliar o *quantum* da pena, faz-se oportuno alterar a “*detenção*” por “**reclusão**”, tendo em vista que a interceptação informática e telemática – que pode se mostrar imprescindível para a investigação desses crimes – **não é admitida** se “*o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção*” (art. 2º, inc. II, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996).

Em relação ao § 1º, sugerimos aumentar a pena para **um a três anos de reclusão**. Quanto ao § 2º (se do ato resulta lesão corporal de natureza grave), sugerimos a pena de **dois a seis anos de reclusão** (mesma pena do art. 122, *caput*, segunda parte, combinado com o parágrafo único, inc. II, do Código Penal). Por fim, no que tange ao § 3º (se do ato resulta morte), optamos pela pena de quatro a doze anos de reclusão (mesma pena do art. 122, *caput*, primeira parte, combinado com o parágrafo único, inc. II, do Código Penal).

Em relação aos §§ 2º e 3º, entendemos conveniente que se deixe expresso que as penas ali previstas **apenas devem ser aplicadas se o fato não constituir crime mais grave**. Isso se mostra importante porque, a

4 <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/audiencias-publicas/2017/2017-05-09-ap-jogo-baleia-azul/thiago-tavares-safernet>



exemplo do que defende a doutrina em relação ao crime de induzimento ao suicídio, entendemos que **se as condutas de induzimento à automutilação forem praticadas contra menores de 14 (quatorze) anos e isso acarretar lesão corporal de natureza gravíssima ou a morte da vítima, o agente deve responder pelos crimes descritos no artigo 129, §§ 2º ou 3º, ou no artigo 121, todos do Código Penal.**

Isso porque “o menor de 14 anos, se não tem capacidade nem mesmo para consentir num ato sexual, certamente não a terá para a eliminação da própria vida”, de forma que “o suicida com resistência nula – pelos abalos ou situações supramencionadas, incluindo-se a idade inferior a 14 anos – é vítima de homicídio, e não de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio”<sup>5</sup>.

No mesmo sentido, já ensinava Nélson Hungria que “é preciso que o induzido ou auxiliado não seja um instrumento passivo, um súcubo à inteira mercê de um incubo, pois, em tal caso, o suicida não é mais do que a longa manus do agente, e deve ser reconhecido não o crime de participação em suicídio, mas um autêntico homicídio”<sup>6</sup>.

Por fim, sugerimos a retirada dos §§ 4º e 5º do art. 244-C que se pretende inserir no ECA. Em relação ao § 4º, porque é inadequado dispor, na lei, que incorre nas penas dos tipos penais descritos “*quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios, inclusive redes sociais*”. Isso porque, se a lei não delimita, **a conduta já se subsume ao tipo penal se for praticada por qualquer meio**, não sendo necessário que se disponha sobre isso.

Quanto ao § 5º, porque não entendemos razoável permitir que adolescentes induzam ou instiguem outros a se automutilarem, **sem que respondam pela prática de ato infracional análogo ao crime que se está criando.**

5 NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 758.

6 HUNGRIA, Nélson. Comentários ao código penal. 5. ed. Rio de Janeiro: LMJ, 2018, p. 167.





Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa de todas as proposições analisadas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.833, de 2017, **na forma do Substitutivo ora apresentado**, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6989/2017, 7170/2017, 7047/2017, 7430/2017, 7506/2017, 7538/2017, 7441/2017, 7458/2017, 7460/2017, 7917/2017, e do substitutivo da CCTCI.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

2019-7306



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.833, DE 2017**

Acrescenta art. 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C:

" Art. 244-C. Induzir ou instigar criança ou adolescente a praticar automutilação, ofendendo a sua própria integridade corporal, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos

§ 1º Se a automutilação se consuma, a pena é de um a três anos de reclusão.

§ 2º Se do ato resulta lesão corporal de natureza grave, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a pena é de dois a seis anos de reclusão, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 3º Se do ato resulta morte, a pena é de quatro a doze anos de reclusão, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 4º Incorre nas penas previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios, inclusive redes sociais."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.



2019-7306

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

11

Apresentação: 08/08/2019 13:58

PRL n.1/0

Documento eletrônico assinado por Caroline de Toni (PSL/SC),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.

